



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 361-41.
2012.6.05.0101 – CLASSE 32 – RIO DE CONTAS – BAHIA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Coligação Pra Frente Rio de Contas
Advogados: Leonardo Moreira Castro Chaves e outro
Agravado: Cristiano Cardoso de Azevedo
Advogado: Arnulfo Pierote Silva

Agravo regimental. Recurso especial. Representação.
Pesquisa eleitoral. Eleições 2012

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ)

2. A multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no *caput* do dispositivo citado.

3. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, *DJE* de 23.10.2007), “para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia”.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de junho de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Coligação Pra Frente Rio de Contas (PSD/PSB/PV/PRB/PT) interpôs agravo regimental (fls. 143-150) contra a decisão pela qual neguei seguimento ao seu recurso especial eleitoral e mantive o acórdão regional que, reformando a sentença, excluiu a multa imposta ao agravado em sede de representação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 136-137):

A Coligação Pra Frente Rio de Contas interpôs recurso especial eleitoral (fls. 106-112) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fls. 98-102) que deu provimento a recurso eleitoral e reformou a sentença do Juízo da 101ª Zona Eleitoral daquele estado que impôs multa ao agravado em virtude do descumprimento do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 98):

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Registro de pesquisa. Dados faltosos. Irregularidade sanada. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Multa afastada. Provimento.

Uma vez que, notificado acerca da liminar que determinou a suspensão da divulgação de pesquisa registrada sem a totalidade das informações prescritas no art. 1º da Res. TSE nº 23.364/2011, o representado prontamente apresentou à Justiça Eleitoral os dados omissos, inobstante o não atendimento do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo legal, não se afigura razoável a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 18 da aludida resolução, razão pela qual, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é de se dar provimento ao recurso, para reformar a sentença que aplicou ao recorrente multa no valor de R\$ 53.205,00.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido merece reforma, tendo em vista que contraria entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral de que a pena por descumprimento do disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97 aplica-se não apenas por pesquisa não registrada, mas também por aquela que não obedeça aos requisitos legais;

b) ao contrário do entendimento da Corte de origem, "o art. 1º, § 6º, da Resolução nº. 23.364, determina que até 24 horas contadas da divulgação do respectivo resultado, o registro da pesquisa será complementado com os dados relativos aos Municípios e bairros



abrangidos pela pesquisa” (fl. 116), exigência não observada pelo recorrido;

c) o recorrido divulgou pesquisa por meio de papel impresso sem que fossem registradas todas as informações descritas no art. 33 da Lei nº 9.504/97;

d) ainda que o recorrido tenha apresentado as informações faltantes por ocasião do oferecimento da defesa, “tal expediente não o isenta de pagar multa, pois, suprida a irregularidade em momento impróprio e após os prazos estipulados na legislação eleitoral” (fl. 121).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional e reconhecida a violação ao art. 33, IV e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 127.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 130-134, opinou pelo provimento do recurso especial, nos seguintes termos:

a) é incontroverso o fato de que a pesquisa foi registrada sem as informações previstas no inciso IV do art. 33 da Lei nº 9.504/97;

b) a cominação prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504 e no art. 18 da Res.-TSE nº 23.364 não pode ser afastada mesmo com a posterior regularização dos dados.

A agravante alega, em síntese, que:

a) ao contrário do entendimento da Corte de origem, “o art. 1º, § 6º, da Resolução nº. 23.364, determina que até 24 horas contadas da divulgação do respectivo resultado, o registro da pesquisa será complementado com os dados relativos aos Municípios e bairros abrangidos pela pesquisa” (fl. 116), exigência não observada pelo recorrido;

b) o recorrido divulgou pesquisa por meio de papel impresso sem que fossem registradas todas as informações descritas no art. 33 da Lei nº 9.504/97;

c) ainda que o recorrido tenha apresentado as informações faltantes por ocasião do oferecimento da defesa, “tal expediente não o isenta de pagar multa, pois, foi suprida a irregularidade em momento impróprio e após os prazos estipulados na legislação eleitoral” (fl. 121).



Requer que se reconsidere a decisão agravada ou, caso assim não se entenda, que o agravo regimental seja levado a julgamento pelo Plenário desta Corte e, ao final, provido.

Por meio do despacho de fl. 163, em observância ao princípio do contraditório, determinei a abertura de vista ao agravado, que, no entanto, permaneceu silente, conforme a certidão de fl. 164.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 1º.4.2014, terça-feira (fl. 142), e o apelo foi interposto em 2.4.2014, quarta-feira (fl.143), em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 6).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 138-141):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 21.11.2013, quinta-feira, conforme certidão à fl. 104, e o apelo foi interposto em 22.11.2012, sexta-feira (fl. 106), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fls. 6).

Colho os seguintes fundamentos do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que reformou a sentença de procedência do pedido formalizado na representação (fls. 101-102):

[...]

De referência ao fato impingido ao representado, ora recorrente, não há qualquer dúvida acerca de sua ocorrência, como assentado na decisão a quo (fls. 43/45), eis que o acervo documental colacionado aos autos demonstra de forma inescapável haver incorrido em omissão de informações no registro de pesquisa que viria a ser divulgada, especialmente aquelas prescritas no inciso IV do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

E preciso compreender que esses regramentos surgem exatamente pelo poder que tem uma pesquisa eleitoral realizada de influenciar na opinião do eleitor. Assim, a divulgação de pesquisa sem o respectivo registro, perante a Justiça Eleitoral, com antecedência de 5 dias, constitui infração



administrativa passível de punição prevista no art. 33, § 3º da Lei das Eleições.

Conforme apurado pelo juízo zonal, embora a pesquisa tenha sido registrada com a antecedência necessária, a mesma não continha todas as informações legalmente exigidas, já que omissa em relação ao plano amostral e ponderação quanto ao percentual de sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

Ocorre que as omissões que motivaram a aplicação da multa pelo juízo a quo foram todas sanadas tão logo o representado foi intimado da decisão liminar que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa, tanto que o Ministério Público zonal manifestou-se pela improcedência da representação, aduzindo que:

(...) sendo certo que se tratou de mera irregularidade já sanada, incapaz de criar qualquer lesão a quem quer que seja, opinamos, em prestígio ao princípio da razoabilidade não ser aplicável às sanções previstas na resolução 23.364/11.

É de se observar que, nos termos do art. 1º, § 6º da susomencionada Resolução, o representado poderia ter complementado o registro com os dados faltantes, relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa, até 24 horas contadas da divulgação do respectivo resultado.

Veio a fazê-lo após esse prazo, é verdade, mas entendo que, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afigura razoável a aplicação de penalidade pecuniária de tão expressivo valor.

[...]

A recorrente alega violação ao art. 33, § 3º, da Lei das Eleições, porquanto a infração prevista em lei se aplicaria não apenas por divulgação de pesquisa não registrada, mas também por aquela divulgada sem as informações constantes do caput do referido dispositivo.

De início, cumpre esclarecer que o art. 33, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/97 tem a seguinte redação:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (Grifo nosso.)

Quanto à alegada violação dessa norma, não assiste razão à recorrente, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a multa prevista no § 3º somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada, o que não é a hipótese dos autos.

Tal entendimento firmou-se no julgamento do REspe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 23.10.2007, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E RES.-TSE Nº 22.143/2006. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROVIMENTO NEGADO.

A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo caput.

Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso.)

Assim, não cabe aplicar a sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições na hipótese de descumprimento do disposto no art. 11 da Res.-TSE nº 23.364, pois, como registrado pelo eminente Ministro Ari Pargendler no voto condutor do acórdão anteriormente referido, “para a aplicação de qualquer penalidade faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia”.

No mesmo sentido, cito:

REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.

1. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, prevê que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à pena de multa, não prevendo essa norma legal a exigência que a divulgação contenha as informações previstas no caput do mesmo artigo.

2. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), “para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia”.

Recurso especial provido.

(REspe nº 479-11, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 19.8.2013.)

Ressalto, por fim, que os julgados desta Corte Superior mencionados no recurso especial se referem aos pleitos de 2002 e 2004, nos quais se previu expressamente, na Res.-TSE nº 20.950 e na Res.-TSE nº 21.576, sanção em face da ausência das informações ali elencadas na divulgação das pesquisas.

Todavia, os precedentes deste Tribunal supracitados são posteriores aos pleitos de 2002 e 2004, além do que a Lei nº 12.034 alterou a redação do art. 105 da Lei nº 9.504/97, que passou a ter o seguinte teor no tocante à expedição das resoluções que disciplinam os temas relacionados à eleição:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das

previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Grifo nosso.)

Reafirmo tais conclusões, asseverando, por oportuno, que elas sequer foram objetivamente infirmadas pela agravante, que se limitou a reiterar a tese de que a divulgação de pesquisa sem todas as informações constantes do art. 33 da Lei nº 9.504/97 atrairia a incidência de multa.

Tal circunstância, por si só, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, a teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer sorte, reitero que, na linha da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, não há previsão de pena de multa para a pesquisa divulgada sem as informações constantes do art. 33, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Conforme consignei na decisão agravada, tal entendimento foi firmado a partir do julgamento do REspe nº 27.576 (rel. Min. Ari Pargendler, *DJE* de 23.10.2007), em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E RES.-TSE Nº 22.143/2006. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROVIMENTO NEGADO.

A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo caput.

Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso.)

Portanto, não cabe aplicar a sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 na hipótese de descumprimento do disposto no art. 11 da Res.-TSE nº 23.364, pois, como registrado pelo eminente Ministro Ari Pargendler no voto condutor do acórdão anteriormente referido, “*para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia*”.



Também no que se refere ao aventado dissídio jurisprudencial, reitero o que já esclareci na decisão monocrática: os julgados desta Corte Superior mencionados no recurso especial se referem aos pleitos de 2002 e 2004, nos quais se previu expressamente, na Res.-TSE nº 20.950 e na Res.-TSE nº 21.576, sanção em face da ausência das informações ali elencadas na divulgação das pesquisas.

No entanto, para o pleito de 2012, este Tribunal, ao regular a matéria, adotou nova redação para dispositivo similar, como se vê do art. 18 da Res.-TSE nº 23.365:

Art. 18. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º). (Grifo nosso.)

Em tal redação, a aplicação da multa está condicionada apenas ao registro prévio das informações, conforme previsto no art. 1º da referida resolução, o que não se confunde com as regras de divulgação estabelecidas nos arts. 11 e seguintes.

Assim, ao contrário do que existia nos precedentes das eleições de 2002 e 2004, não há regra – nem mesmo de natureza regulamentar – que estabeleça a aplicação de multa em razão da divulgação de pesquisa efetivamente registrada na Justiça Eleitoral, sem que juntamente sejam divulgados os dados exigidos pela resolução deste Tribunal.

Além disso, ressalto a literalidade do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (Grifo nosso.)



Se o preceito estipula norma de caráter sancionador, aplicável apenas quando ausente o registro prévio da pesquisa, não se pode, pela via interpretativa, ampliar a sua incidência para alcançar os casos de mera incompletude dos dados.

Afinal, como prescreve o art. 105 da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, o Tribunal Superior Eleitoral pode expedir as instruções necessárias à fiel execução da lei, atendendo ao caráter regulamentar, sem restringir direitos **nem estabelecer sanções distintas das legalmente previstas.**

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Pra Frente Rio de Contas.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 361-41.2012.6.05.0101/BA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Coligação Pra Frente Rio de Contas (Advogados: Leonardo Moreira Castro Chaves e outro). Agravado: Cristiano Cardoso de Azevedo (Advogado: Arnulfo Pierote Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.6.2014.